



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000301

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2356078-67.2024.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante ALBERTO CARVALHO DA CUNHA JUNIOR, é agravado FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 6 de janeiro de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento - Digital

Processo nº 2356078-67.2024.8.26.0000

Comarca: 5ª Vara Cível - Sorocaba

Magistrado(a) prolator(a): Dr(a). Pedro Luiz Alves de Carvalho

Agravante(s): Alberto Carvalho da Cunha Junior

Agravado(a)(s): Fundação Getúlio Vargas

Voto nº 18901

Agravo de instrumento. “Cumprimento de sentença” (sic). Decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio de ativos financeiros do executado. Inconformismo. Cabimento.

Bloqueio “on-line”. Quantias inferiores a 40 salários mínimos. Impenhorabilidade, seja em caderneta de poupança, conta-corrente, aplicação financeira, fundo de investimento ou outra reserva, ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude. Interpretação extensiva do artigo 833, X, do Código de Processo Civil. Entendimento firmado nesta E. 15ª Câmara de Direito Privado e no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Decisão reformada para determinar o desbloqueio dos valores penhorados eletronicamente nas contas bancárias do executado, ou o seu levantamento por ele, caso já tenha havido transferência para conta judicial.

Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Alberto Carvalho da Cunha Junior, contra a decisão de fl. 169 dos autos

originários, proferida no “Cumprimento de sentença” (*sic*), que indeferiu o pedido de desbloqueio de ativos financeiros do executado.

O recorrente insurge-se, alegando, em síntese, que os valores bloqueados, no total de R\$ 12.483,89, são utilizados para sua subsistência.

Afirma que referida quantia é inferior ao teto de 40 salários mínimos.

Argumenta haver impenhorabilidade no caso concreto, segundo inteligência do artigo 833, X, do Código de Processo Civil, aplicável a qualquer tipo de conta bancária.

Requer (i) justiça gratuita e (ii) liminar para liberação dos valores constritos.

Recurso tempestivo, recebido com concessão da gratuidade para o processamento e deferimento parcial da liminar, bem como não contrariado.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Observe dos autos originários que houve penhora “on line”

de R\$ 12.483,89 nas contas bancárias do executado (fls. 110/112).

Porém, referida quantia é realmente impenhorável.

Com efeito, de acordo com o entendimento firmado nesta E. 15ª Câmara de Direito Privado e no Colendo Superior Tribunal de Justiça, deve-se interpretar extensivamente a regra do artigo 833, X, do Código de Processo Civil.

Isso para estabelecer que são impenhoráveis valores até o limite de 40 salários-mínimos, não só relativos a recursos depositados em caderneta de poupança, mas também em conta-corrente, aplicação financeira, fundo de investimento ou outra reserva, ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude.

Sobre o tema, anoto os seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS NA CONTA-CORRENTE. MONTANTE INFERIOR A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE PRESUMIDA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça manifesta-se no sentido de que são impenhoráveis todos os valores pertencentes ao devedor, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, mantidos em conta-corrente, caderneta de poupança ou fundos de investimentos.

2. A proteção conferida pela regra da impenhorabilidade abrange todos os valores depositados em conta-corrente, poupança ou outras aplicações financeiras.

3. Agravo interno improvido”.

(AgInt no AREsp 2560876 / SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, E. Terceira Turma, julgado em 12/08/2024, DJe 15/08/2024).

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE VALORES CONTIDOS EM CONTA-POUPANÇA. VALOR INFERIOR A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PRESUNÇÃO DA IMPENHORABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ressalvados os casos de abuso ou má-fé, são impenhoráveis os valores inferiores a 40 salários mínimos, não importando se depositados em poupança, conta corrente, fundos de investimento ou outras aplicações.

2. Na presente hipótese, não há falar em aplicação da Súmula 7/STJ.

Isso porque é desnecessário o reexame do acervo fático-probatório para concluir que há presunção iuris tantum da impenhorabilidade de quantias depositadas em favor do recorrido no montante inferior a 40 salários mínimos, devendo ser mantida decisão agravada.

3. Agravo Interno não provido”.

(AgInt no REsp 2126944 / PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, E. Segunda Turma, julgado em 18/06/2024, DJe 01/07/2024).

No mesmo sentido, o entendimento desta E. 15ª Câmara de
Direito Privado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO – SISBAJUD – Bloqueio de ativos financeiros – Impenhorabilidade – Proteção prevista no art. 833, X, do CPC que se estende a recursos aplicados em qualquer outro tipo de conta, aplicação financeira ou fundo de investimentos – Observância do entendimento desta Câmara e do STJ – Liberação em favor dos executados mantida – Recurso desprovido e revogado efeito suspensivo. PEDIDO SUBSIDIÁRIO – Pretensão de penhora sobre percentual equivalente a 30% do valor do salário – Questão que desborda da decisão agravada e cuja desconsideração se impõe, sob pena de supressão de grau de jurisdição – Recurso não conhecido, no particular”. (Agravado de instrumento nº 2129304-81.2024.8.26.0000 - Rel. Des. Vicentini Barroso - E. 15ª Câmara de Direito Privado - j. em 16/08/2024).

“Agravado de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão que rejeitou a impugnação ao bloqueio de ativos pelo Sisbajud. Manutenção do bloqueio em desfavor da coagravante pessoa jurídica. Não incidência do artigo 833, IV bem como X do CPC, para pessoas jurídicas, especialmente em face da não comprovação da necessidade. Reconhecimento da impenhorabilidade dos valores constritos em quantia inferior a quarenta salários mínimos (artigo 833, inciso X do Código de Processo Civil), mantida em conta corrente, poupança ou fundo de investimentos. Impenhorabilidade que comporta mitigação apenas no caso de crédito de natureza alimentícia ou demonstrada a má-fé, abuso de direito ou fraude, que não é o caso dos autos. Entendimento do STJ. As constrições em face do coagravante pessoa física devem ser desfeitas. Recurso provido nesta parte. Condenação em honorários advocatícios e verbas sucumbenciais. Incabível a fixação de honorários advocatícios para o recurso porque interposto contra decisão que não dá margem à fixação dessa verba. Decisão modificada em parte. Recurso parcialmente provido”. (Agravado de instrumento nº 2055815-11.2024.8.26.0000 - Rel. Des. Elói Estevão Trolly - E. 15ª Câmara de Direito Privado - j. em 13/08/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de execução de título extrajudicial – Decisão que rejeitou a exceção de impenhorabilidade - Recurso da executada - Alegação de que tais valores são impenhoráveis, por se tratar de verba inferior a quarenta salários mínimos – Possibilidade - Caráter impenhorável - Limitação da impenhorabilidade correspondente ao teto de 40 salários mínimos - Art. 833, X, do CPC – Precedentes do STJ e desta C. Câmara - Decisão reformada - Recurso provido”. (Agravado de instrumento nº 2196215-75.2024.8.26.0000 - Rel. Des. Achile Alesina - E. 15ª Câmara de Direito Privado - j. em 06/08/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Insurgência contra a decisão que indeferiu o desbloqueio de valor constricto em conta poupança - Admissibilidade - Bloqueio de ativos financeiros, via SISBAJUD, em conta poupança - Impenhorabilidade - Interpretação extensiva do art. 833, inc. X, do CPC, no qual o STJ desautorizou a constrição de até 40 salários-mínimos depositados em conta corrente, aplicada em caderneta de poupança ou outras modalidades de investimento, exceto quando comprovado abuso, má-fé ou fraude - Hipóteses excepcionais não evidenciadas - Movimentação atípica da conta poupança, por si só, não constitui má-fé ou fraude a ensejar a mitigação da impenhorabilidade - Decisão reformada para acolher a impugnação à penhora, autorizada a liberação do valor bloqueado em favor do agravante por impenhorável - Recurso provido”. (Agravado de instrumento nº 2175338-17.2024.8.26.0000 - Rel. Des. Mendes Pereira - E. 15ª Câmara de Direito Privado - j. em 05/08/2024).

Nesses contornos, reformo a decisão agravada, para determinar o desbloqueio dos valores penhorados eletronicamente nas contas bancárias do executado, ou o seu levantamento por ele, caso já tenha havido transferência para conta judicial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Postas tais premissas, por meu voto, dou provimento ao recurso.

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois *“desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais”* (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

RODOLFO PELLIZARI

Relator